



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE- UFRN  
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SERIDÓ – CERES  
DEPARTAMENTO DE DIREITO - DIR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZ RODRIGUES JUNIOR

**ASPECTOS SOBRE A ERA DA INFORMAÇÃO, O DIREITO  
ELETRÔNICO E A HORIZONTALIDADE GLOBAL DOS DIREITOS**

CAICÓ-RN

2015

LUIZ RODRIGUES JUNIOR

**ASPECTOS SOBRE A ERA DA INFORMAÇÃO, O DIREITO  
ELETRÔNICO E A HORIZONTALIDADE GLOBAL DOS DIREITOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Costa  
Ferreira

CAICÓ (RN)  
2015

Catálogo da Publicação na Fonte Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
Sistema de Bibliotecas - SISBI

Junior, Luiz Rodrigues.

Aspectos sobre a era da informação, o direito eletrônico e a horizontalidade global dos direitos / Luiz Rodrigues Junior. - Caicó: UFRN, 2015.

58f: il.

Monografia - Bacharelado em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Orientador: Dr. Rodrigo Costa Ferreira.

1. Acesso à justiça. 2. Era da informação. 3. Transconstitucionalismo. I. Ferreira, Rodrigo Costa. II. Título.

RN/UF/BS-CAICÓ  
342.7

CDU

LUIZ RODRIGUES JUNIOR

**ASPECTOS SOBRE A ERA DA INFORMAÇÃO, O DIREITO  
ELETRÔNICO E A HORIZONTALIDADE GLOBAL DOS DIREITOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, em cumprimento às exigências legais como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 30/11/2015

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira  
Orientador

---

Prof. Dr. Orione Dantas de Medeiros  
Membro

---

Prof. Esp. Saulo de Medeiros Torres  
Membro

# DEDICATÓRIA

Ao Bem-te-vi

## **EPÍGRAFE**

“Aquilo que numa época parece mau, é quase sempre um restolho daquilo que na precedente era considerado bom, o atavismo de um ideal já envelhecido’ (Nietzsche).

“O essencial e lógico em doutrina científica é excluir o exclusivo”. (Luís da Câmara Cascudo).

## **RESUMO**

O presente estudo tem por objetivo fazer uma análise dialética e comparativa entre um processo que chamaremos de horizontalidade democrática no seio dos sistemas constitutivos da democracia moderna (o direito e política), sem ir buscar as origens do moderno Estado Democrático de Direito, mas, particularmente, dando ênfase à questão do acesso à justiça, relacionando-o com o estudo sociológico da Era da Informação, no que tange ao uso da tecnologia da internet pelo judiciário; e, também, como o espaço virtual exigirá seu modelo de constituição (Marco Civil da Internet brasileiro). Sempre uma preocupação será com o global, sendo a Era da Informação um fenômeno sem fronteiras e na forma de rede, compara-se com o transconstitucionalismo, evoluído da Constituição moderna (metadiscurso) fazendo surgir um diálogo entre as ordens jurídicas constitucionais.

Palavras-chave: Era da informação, acesso à justiça, transconstitucionalismo.

## **ABSTRACT**

Este estudio tiene como objetivo hacer un análisis dialéctico y comparativo del proceso que llamamos la horizontalidad democrática dentro de los sistemas constitucionales de la democracia moderna (Derecho y política), sin ir a buscar los orígenes del Estado democrático moderno, pero en particular, haciendo hincapié en la cuestión del acceso a la justicia, relacionándolo con el estudio sociológico de la era de la información, con respecto a la utilización de la tecnología de Internet por el poder judicial, así como el espacio virtual requerirá su modelo de constitución (Marco Civil de la Internet brasileño). Siempre una preocupación será con lo global, y la era de la información es un fenómeno sin fronteras en la forma de red, se compara con el transconstitucionalismo, evolucionado desde la moderna Constitución (metadiscurso) logrando un diálogo entre los sistemas jurídicos constitucionales.

Palabras clave: Edad de la información, el acceso a la justicia, transconstitucionalismo



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Diagrama de Paul Baran .....	18
Figura 2 - Porcentagem de lares com acesso à internet, por região do mundo, 2014 .....	22
Figura 3 – Percentual de usuários conectados à internet por nível de desenvolvimento - 2014 .....	23
Figura 5 - Falta de defensores públicos no Brasil .....	30

## **LISTA DE ABREVIACÕES**

- Associação nacional dos defensores públicos- ANADEP
- Organização europeia para a pesquisa nuclear- CERN
- União internacional de telecomunicação - ITU
- Organização das nações unidas- ONU
- Agência nacional de segurança -NSA
- Novas tecnologias da informação- NTCI
- Supremo Tribunal Federal- STF

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1 – A ERA DA INFORMAÇÃO E A SOCIEDADE EM REDE.....</b>	<b>16</b>
1.1 - Nascimento da Internet.....	16
1.2 - “Mundo virtual” .....	20
1.3 - A face econômica do acesso (conexão) .....	21
□ Conexão como direito humano? .....	24
<b>CAPÍTULO 2 – DIREITO ELETRÔNICO.....</b>	<b>27</b>
2.1 - O processo legal como ferramenta democrática .....	27
2.2- A sociologia do acesso à justiça.....	29
2.3 – Informatização do judiciário.....	31
2.4 - Processo e procedimento.....	33
2.5 - Lei 11.419 (Lei do processo eletrônico).....	35
2.6 - Marco Civil da Internet .....	37
<b>CAPÍTULO 3 – HORIZONTALIDADE GLOBAL DE DIREITOS .....</b>	<b>42</b>
3.1 - A Constituição moderna e o transconstitucionalismo.....	44
3.2 – Interpretação aberta constitucional.....	47
3.3 - O Transconstitucionalismo segundo Marcelo Neves .....	49
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Se a busca da emancipação e da liberdade diferenciam a história do Ocidente (CASTORIADIS, 1992), sem isentá-la da barbárie, evidentemente, mas, sendo esses atributos atuantes em todos os momentos de seu processo histórico, podemos fundamentá-la em um aprimoramento contínuo, embora, não linear.

Voltando-nos até a Democracia ateniense no seu esplendor e descrédito, particularmente pelos filósofos pós-socráticos, e sua transformação através do Estado Democrático de Direito na modernidade, elevada à condição de atributo universal, percebemos que as demandas por democratização é um percurso auto gerador.

Do liberalismo (a democracia liberal é diferente de liberalismo econômico) até a evolução para a percepção da necessidade de o Estado ser agente equalizador das diferenças econômicas nas relações jurídicas, se notabiliza a tendência pela busca da universalização do acesso ao judiciário. Em meio a esse processo surge o período histórico a que tentaremos especificar, a Era da Informação, no sentido de responder em que medida se atrela ao movimento político Ocidental de busca da liberdade e como contribui na democratização do acesso à justiça.

Além disso, para caracterizarmos o “mundo virtual”, justamente naquilo que faz do advento da internet um acontecimento singular na história, como ele se interconecta com o direito, especificamente, em dois sentidos, o Direito adentrando enquanto normatização à rede (direitos do usuário) e a rede fornecendo ao Direito estatal mecanismos facilitadores do seu contado com a cidadania (processo eletrônico, diários da justiça eletrônicos, etc).

Prevalece a necessidade de dar uma caracterização sociológica do momento histórico Era da Informação, fazendo uma interdisciplinaridade com o estudo jurídico, tendo como aspecto proeminente a distinção ocidental levantada acima (emancipação e liberdade) na construção histórica do sistema jurídico e no sistema político, o que parece ser fundamental para a manutenção das liberdades civis.

O próprio ato de se estar na rede passa cada vez mais a exigir uma proteção jurídica das pessoas ou um arcabouço jurídico que crie regras para a participação, salientando que nada pode ser despótico já que a própria rede nasce de uma visão anárquica conforme leciona o sociólogo Manuel Castells (2009-2010) ou de acordo com a tese da cibercultura do professor da Universidade de Paris Pierre Lévy (2011) para quem, aliás, a internet é um movimento; mas, acima de tudo a moderna tecnologia da informação possibilitou o desenvolvimento de uma sociedade informacional.

E isso é o fundamental, as outras mídias de massa necessitariam apenas da primeira parte, ou seja, a organização das empresas midiáticas, já que são difundidas de um centro, diferentemente da rede que não conta com esse núcleo fornecedor e, pelo contrário, é feita por cada nó individual. A rede é uma tecnologia diferente e que a partir de sua construção no seio da sociedade industrial, ou pós-industrial como alguns preferem chamar, criara algo completamente novo e grandioso e que por essa própria novidade ainda desperta tanto o imaginário de todos nós.

A internet, com sua ideia de rede, fornece uma nova forma de idealização da sociedade, uma configuração horizontal. Encontramos, assim, no transconstitucionalismo elaborado por Marcelo Neves (2011) uma teoria jurídica invocando os princípios da rede, ou seja, o alvorecer de uma integração horizontalizada entre distintas ordens constitucionais.

O Direito no Estado democrático de direito, notadamente a partir do nascimento da democracia social e que no Brasil se pode colocar como um dos seus pioneiros Ruy Barbosa, mesmo num contexto liberal econômico, precisa também assumir um papel de buscar o acesso justo e democrático, tendo, portanto, no Brasil uma enorme dívida histórica não só o acesso à justiça, mas a questão dos direitos, tendo-nos notabilizado por uma República que no seu nascedouro já se depara da forma como o foi com Canudos, o encontro do Brasil oficial e o Brasil real, conforme gostava de dizer Machado de Assis.

Sabendo-se tratar de uma tecnologia diferente, ou um movimento (LEVY, 2011) importa saber como o modelo de horizontalidade da rede implicará na política Ocidental e relacionado, em virtude da interligação desse sistema com a formação do direito resta tentar elucidar se estamos diante de um momento especial para a democracia.

A conceituação da Era da Informação é uma definição científica. O historiador Eric Hobsbawn (1995) definiu e caracterizou muitas “eras”, o fez, nitidamente, para fins de apreciação científica de acordo com sua própria fundamentação teórica; para cada uma expressava as peculiaridades sócio-econômicas, políticas e ideológicas que o levavam a criar uma “capa” correspondente. Os historiadores baseiam seus trabalhos muito frequentemente tendo por base um acontecimento (fato histórico); Theodor Mommsen (1975) descreveu a história romana em cinco partes, cada qual iniciada e terminada com um fato ou uma mudança estrutural daquela civilização.

A divisão da história em idades históricas, as que todos conhecemos (Pré-história, Antiguidade, Idade Média, Modernidade etc), somente existe, evidentemente, através da conceituação científica. A historiografia, assim como as demais disciplinas sociais e humanas tendem a manter a aceitação dos conceitos universais, variando apenas o fundo ou o teto

político; aliás, dizia Nietzsche (2007) que os conceitos não passam de metáforas que se tornam “verdades”, queria ele deixar sua crítica ao conceito platônico de verdade.

As concepções da história se distinguem, para uma corrente histórica a produção cultural advém do próprio humano, ou seja, o sujeito e a comunidade não são induzidos a produzirem seus hábitos a partir de condições materiais. Para o folclorista potiguar Luís da Câmara Cascudo (2004) existiria o que talvez possamos chamar de “inconsciente coletivo ou a manutenção das civilizações na memória dos sujeitos:

Nenhuma civilização desaparece completamente no mundo. Sobrevivem resíduos transmitidos às civilizações circunjacentes ou influenciadas distantemente, aglutinadas pela atração natural das semelhanças e gravitando nos sistemas idênticos e locais. (CASCUDO, 2004, p. 161).

Já na historiografia marxista o que essencialmente caracteriza uma época é a superestrutura econômica<sup>1</sup>, dela partiria as relações sociais que condicionariam as atitudes do sujeito e daria o suporte para a formação de estruturas como o Direito; a sociedade como um todo seria “conduzida” por uma classe detentora do poder criado pelo sistema econômico, dessa maneira, na sociedade burguesa, por exemplo, o direito seria um direito burguês.

De forma geral, aprendemos a conceituar épocas através de alguns dos seus símbolos, tais como o Senhor feudal e o Cavaleiro medievais, o Faraó egípcio, o Senado romano ou a Agora ateniense. Na parte econômica a principal modificação da sociedade industrial para o chamado pós-industrialismo seria a transição do trabalho fabril para o trabalho intelectual (DE MASI, 2000).

A era da qual trataremos propriamente aqui tem seu início, de acordo com seu grande estudioso e “conceituador”, o sociólogo espanhol Manuel Castells (2009-2010), que aborda inúmeros conceitos e levantamentos empíricos para fundamentar a existência de dita era. Para ele essa fase inicia-se a partir do advento da tecnologia da informação na década de 1970, marcando o início do fim do estatismo no Leste europeu, segundo ele, o principal fator desta derrocada foi, justamente, a incapacidade desses sistemas de acompanharem o progresso na área do informacionalismo; a mudança geopolítica advinda desse fato é imprescindível.

---

<sup>1</sup> “A interpretação econômica da História *não* significa que os homens sejam, consciente ou inconscientemente, total ou fundamentalmente, movidos por motivos econômicos. Ao contrário, a explicação do papel e do mecanismo dos motivos não-econômicos e a análise da forma pela qual a realidade social se reflete na mente do indivíduo é elemento essencial da teoria e uma das contribuições de maior importância. MARX não sustentava que as religiões, a Metafísica, as escolas de arte, as idéias éticas e as volições políticas se reduzissem a *motivos* econômicos ou carecessem de importância. Tentou somente desvendar as *condições* econômicas que as originaram e lhes causaram a ascensão e queda.” (Schumpeter, 1961, p. 30)

Quando se fala em Era da informação normalmente se faz uma relação com a globalização, significando para alguns idealistas o fortalecimento da sociedade planetária. Os sociólogos contemporâneos apresentam inúmeras críticas à globalização, tais como, uma abertura apenas econômica com baixa integração política e imperialismos culturais, fazendo-se que por reação se fortaleça o apego a identidades locais, fragilizando e individualizando o poder da força de trabalho e mantendo a concentração econômica em poucas nações.

O trabalho foi dividido em três capítulos:

No primeiro procura-se analisar a origem de Era da Informação, seus atributos principais (horizontalidade e interconectividade), uma caracterização do que se convencionou chamar “mundo virtual” e em seguida o estado do acesso das pessoas à internet nos países e regiões do mundo em diferentes situações econômicas.

No segundo capítulo situamos o devido processo legal, suas implicações para a justiça e uma análise do processo (ou procedimento) eletrônico (Lei 11.419) como facilitador das demandas judiciais e, em seguida, trate-se da informatização do judiciário como um todo, em que isso implica em desafios e na continuidade da busca do acesso à justiça.

Por fim, no terceiro capítulo demonstramos formas de horizontalidades presentes em teorias jurídicas, como fazendo parte das circunstâncias históricas, as quais definem a própria ideia de rede. O transconstitucionalismo por Marcelo Neves (2009) e a sociedade aberta dos intérpretes constitucionais em Peter Häberle (2008) justificam a visualização pelo direito desse tipo de interação política ou jurídica seja na sociedade nacional ou na comunidade internacional.

## **CAPÍTULO 1 – A ERA DA INFORMAÇÃO E A SOCIEDADE EM REDE**

### **1.1 - Nascimento da Internet**

O grande desenvolvimento na técnica verificado no Ocidente a partir do que se chama Revolução Industrial marca também o avanço nas publicações, a humanidade no Ocidente começa a ler mais; a liberdade de leitura, digamos assim ou a sua possibilidade é um fator decisivo para adentrarmos ao advento da modernidade. Já o Século XX foi o século da chamada comunicação em massa.

Para o filósofo francês Pierre Lévy o processo de humanização ou a própria história é uma “virtualização”, nestes termos e em relação ao que dissemos no parágrafo anterior, a invenção da escrita potencializara a memória e a fala:

O aparecimento da escrita acelerou um processo de artificialização, de exteriorização e de virtualização da memória que certamente começou com a hominização. (LÉVY, 2011, p. 38)

Para que possamos nos referir aos termos “Era da Informação” ou “Sociedade em Rede” é indispensável a abordagem do avanço na área da comunicação do último quartel do século XX, uma mudança na forma de se comunicar vai ser decisiva na mudança do industrialismo para o pós-industrialismo.

Como se trata de definir uma era é necessário demonstrar a presença de elementos e características suficientes para podermos usar o título de maneira adequada; evidentemente que no teor político não há unanimidade, felizmente, com relação essas classificações, mas muito dificilmente se nega a existência de uma era, como é a era da informação.

Estamos imersos no informacionalismo, na produção, no emprego, nos relacionamentos, não é que tudo renasça, mas sim que há um envolvimento do novo com o antigo e, o surgimento de novas esferas sociais, como diz Manuel Castells “o informacionalismo é um novo modo de desenvolvimento que altera, mas não substitui o modo predominante de produção” (CASTELLS, 2009-2010, p. 213).

A nossa visão da história ver a “evolução” como um processo onde as somas vão possibilitando avanços; por exemplo, David Landes (1998) coloca como avanços importantíssimos na era pré-capitalista que seriam fundamentais para progressos posteriores



invenções “simples” a lente (óculos), proporcionando uma progressão na vida útil de pesquisadores, o relógio mecânico, para a definição do tempo, uma mudança significativa na organização do trabalho (racionalismo de Max Weber) ou até mesmo o 0 (zero).

O aperfeiçoamento da internet no sentido interativo representa um salto tão grande que se pode então falar em “Era da Informação”, mas, vale lembrar que não é só a presença da conectividade na web o fator fundamental para essa definição, justamente porque passa a interagir a nova tecnologia nos setores mais importantes da sociedade, mas é a própria sociedade que passa se organizar em torno da conectividade em rede.

De acordo com Manuel Castells “a criação e o desenvolvimento da internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural” (CASTELLS, 2009-2010, p. 82).

No meio da “guerra Fria”, onde, a modernidade estava bem dividida em duas faces políticas e com a ameaça constante de guerra nuclear, a internet desapontaria a partir desses esforços científicos dentro da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa do Governo dos Estados Unidos (ARPA). Portanto, vai ter uma gênese estatal, mas seria breve, conforme Castells a pesquisa nessa área sempre tenderia a ter um lado libertário. A grande preocupação e algo fundamental para o conceito de tecnologia em rede, era desenvolver “um sistema de comunicação invulnerável a ataques nucleares” (CASTELLS, 2009-2010. p. 82), ou seja, um sistema de comunicação capaz de operar mesmo no caos da guerra, justamente por não necessitar de um centro único de controle.

A rede significa uma interligação onde cada ponto interage para a manutenção do todo. Não se precisaria de um comando centralizado sem o qual todo o circuito seria interrompido; outra característica é o fato de cada participante da rede ao mesmo tempo que dela participa também a faz.

Quando, mais tarde, a tecnologia digital permitiu o empacotamento de todos os tipos de mensagens, inclusive de som, imagens e dados, criou-se uma rede que era capaz de comunicar seus nós sem usar centros de controle. A universalidade da linguagem digital e a pura lógica das redes do sistema de comunicação geraram condições tecnológicas para a comunicação global horizontal. (CASTELLS, 1999, p. 82)

A estrutura de uma rede fica bem representada no modelo formulado no chamado Diagrama de Paul Baran, uma figura que representa três estruturas com diferentes formas de transmissão; um sistema centralizado, onde as informações partem de um centro único que distribui para as ramificações; um sistema descentralizado, onde, existem diversos núcleos

interconectados e, por fim, uma rede no sentido da internet, aqui cada célula faz parte de um todo.

Figura 1- Diagrama de Paul Baran<sup>2</sup>

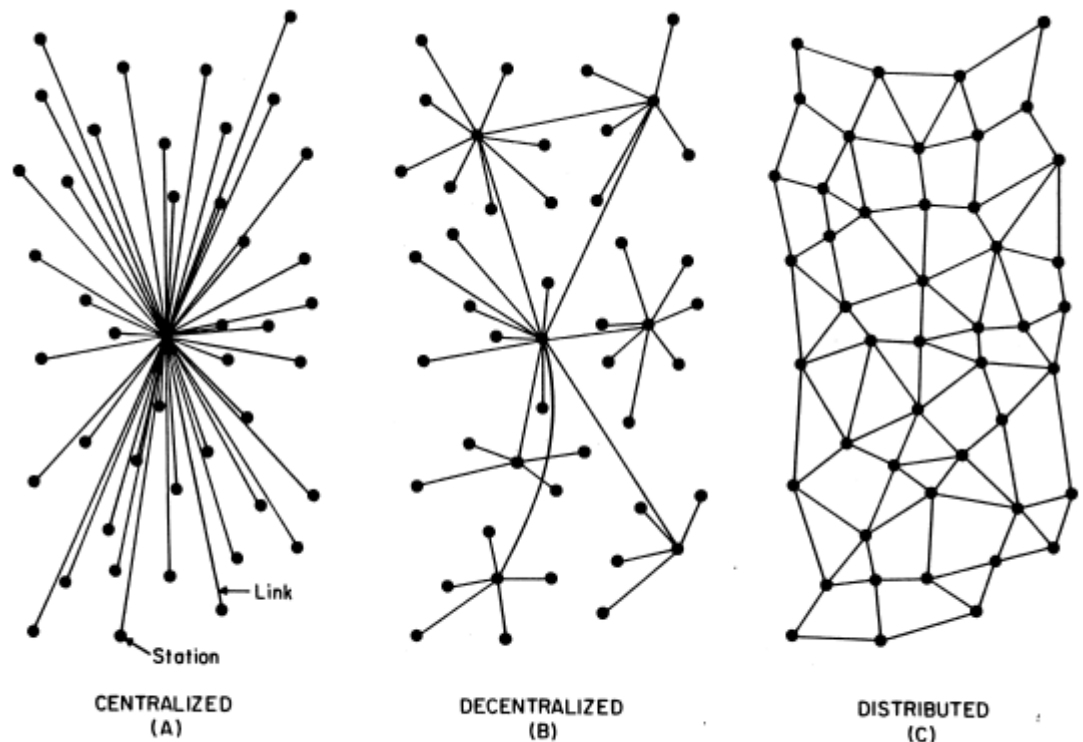


FIG. 1 – Centralized, Decentralized and Distributed Networks

Fonte: Radar oreilly

A primeira rede de computadores se chamou ARPANET e entrou em funcionamento em 1º de Setembro de 1969, seria usada entre os centros de pesquisa colaboradores da agência do governo norte-americano, no entanto, os cientistas procuraram usar essa rede para comunicações pessoais e mais tarde, em 1983 se dividiu a rede em duas, ARPANET fica para fins científicos e uma rede chamada MILNET que seria usada somente para as atividades militares.

No ano de 1990 um grupo de pesquisadores do Centre Européen pour Recherche Nucleaire (CERN) na Europa, que hoje opera o maior acelerador de partículas jamais construído pela ciência e que procura estudar o Bóson de Higgs e a matéria escura, criaram o World Wide Web (WWW) facilitando as pesquisas dos usuários na rede. Geralmente as inovações, como esta, eram disponibilizadas gratuitamente.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://radar.oreilly.com/2015/01/understanding-the-blockchain.html>. Acesso em: Agosto 2015.

Segue na sequência a partir dos anos 1990 uma tendência de desligamento da “espinha dorsal” do Estado e a consequente privatização; neste ano a ARPANET encerra as suas atividades.

Portanto, as pesquisas vão deixando o campo militar e passam a imprimir na internet uma série de descobertas feitas ao “acaso” pelo espírito criativo de pesquisadores ou mentes criativas, sendo geralmente disponibilizadas gratuitamente, como foi o caso do Modem “que permitia a transferência de arquivos entre computadores, sem passar por um sistema principal” (CASTELLS, 2009-2010, p. 86); inventado por estudantes de Chicago.

Para que a tecnologia da informação baseada no uso do computador pessoal como fazemos fosse possível era necessário um progresso considerável na microengenharia ou nanotecnologia, Castells até lembra que o primeiro computador eletrônico construído ocupava a área de um ginásio esportivo. Um dos passos fundamentais para isso era possibilitar a criação do “computador com um chip só”, isso se deu com a invenção do microprocessador no ano de 1971.

Em 1975, Ed Roberts, um engenheiro [...] construiu uma “caixa de computação” com o inacreditável nome de Altair, inspirado em um personagem da série de TV, Jornada nas Estrelas, que era admirado pela filha do inventor. (CASTELLS, 1999, p. 79)

Dessa caixa de computação viria o Computador pessoal (PC), nome dado pelo microcomputador da IBM produzido em 1981, mas antes já tinha havido o sucesso da Apple com dois microcomputadores idealizados por Steve Jobs e Steve Wozniak. Também da repercussão do Altair outro jovem talentoso da área, Bill Gates, junto com Paul Allen, desenvolveram o “softaware para PC’s” e fundaram a Microsoft, hoje uma das maiores empresas do Mundo.

Depois de todas as inovações a rede se tornou gigante, os computadores a cada ano mais modernos, potentes e sofisticados, permitindo a jornais, instituições e governos manterem sites na internet; abriu-se a possibilidade de produzir conteúdo para quem quiser com os blogs e surgem nos anos 2000 as grandes redes sociais.

## 1.2 - “Mundo virtual”

Quando falamos de mundo virtual temos a impressão de se tratar de algo que existe apenas “facticiamente”, um espaço digital ilusório; no entanto, o significado de virtual é o de algo em potencial, por exemplo, a planta na semente (LEVY, 2011), quando vemos uma semente sabemos existir o possibilidade de se desenvolver uma planta, porém, não existe essa planta ainda. Para o mundo virtual é comum se falar também em realidade virtual, parecendo até uma ambiguidade, mas ao fim acaba se adaptando com um tipo de espaço que não existe em potencial, mas sim instantâneo, fazemos o virtual.

No que tange às relações humanas o espaço virtual seria catastrófico, no sentido, de pôr termo ao contato entre os sujeitos, criando uma sociedade hiperindividualista e narcisista; este é o cenário de uma visão muito pessimista acerca da nova era; o que nem é tão estranho assim, já que entre as gerações, uma que sucede a outra, as mais velhas tendem a se comparar com a mais jovem como se esta fosse de tempos fracassados ou algo do tipo; não ocorre diferente com relação às épocas; Nietzsche (2007) considerava a lucidez apenas nos sujeitos, via as épocas e os partidos como portadores de loucura e se pode pesar o oposto.

Mas o na história segundo alguns o mundo sempre está para se acabar, não confirmamos se por algum “mecanismo” inconsciente do nosso sistema nervoso ou algum medo retraído da nossa existência em meio à imensidão do universo e, isso até pode ter algum sentido positivo de preservação; veja o aquecimento global, a catástrofe anunciada pode servir para que se tomem medidas que são muito úteis.

O teórico da Cibercultura, o francês Pierre Lévy (2000), que se autodescreve como um otimista com a internet, e lembro a frase do professor de Harvard, David Landes (1998) quando dizia que os “otimistas sempre vencem e não por estarem sempre certos, mas por serem positivos”, embora haja o risco de uma religião do otimismo multiconformista, como há efeitos diversos para tudo (ecologia da ação, MORIN, 2007); Lévy vai de encontro ao pessimismo que ver na web um fator desintegrador, para ele não há que se falar em impacto da tecnologia da rede. O que teria o significado de algo colocado vindo de fora do mundo, simplesmente pelo fato de que ao não aceitar a tese do impacto se demonstra que o aperfeiçoamento feito pelos homens ao usarem as técnicas produz os avanços.

Lévy (2000) trabalha com a ideia de “movimento social” atrelada ao desenvolvimento da Cibercultura, ou seja, a participação de indivíduos anônimos que “arrancam” a tecnologia das mãos do poder militar onde nasce como possível ferramenta no

momento de guerra nuclear e passam a difundi-la como forma de interação, o que, aliás, começa entre os próprios cientistas.

Para Manuel Castells (2009-2010) a inovação da rede internet é conseguir integrar as três modalidades de comunicação (oral, escrita e audiovisual) num mesmo sistema. O rádio foi o responsável pela divulgação em massa da mensagem falada, a TV pelo áudio acompanhado de imagens e a internet acrescenta a escrita e a possibilidade de cada qual fazer a própria rede incrementar o documento. Pierre Lévy (2000) analisa a passagem das sociedades orais para as sociedades com escrita levantando a questão de que nestas a presença do autor se torna mais forte, quando nas sociedades orais as tradições eram repassadas como atributo da própria sociedade.

Os críticos das mídias de massa enxergavam nela algo como a dialética do esclarecimento de Adorno (1985), ou seja, algo que tem o poder de tornar as massas passivas sobre a manipulação do audiovisual. Pierre Lévy (2000) introduz na cibercultura o universal não totalizante, ou seja, uma tecnologia que é global, mas não é total no sentido de não ser transmitida de forma hierárquica e sim ser manipulada por todos os participantes, o global totalizante pode ser exemplificado pelas doutrinas, religiosas ou ideológicas, que buscam alcançar o todo com um mesmo discurso, a internet alcança o todo, mas não leva a mesma mensagem.

Para Lévy (2000) o ciberespaço se forma a partir de três características: A interconexão, as comunidades virtuais e o conhecimento coletivo. Com relação à interconexão significa que quem é cibernauta precisa estar conectado, uma forma de sair do isolamento; as comunidades virtuais viriam da interconexão onde os participantes, independentemente da localização geográficos, estimulados por interesses semelhantes compartilhariam seus conhecimentos e opiniões e, por fim, o conhecimento coletivo a possibilidade de se disponibilizar conhecimento produzido em toda a rede.

### **1.3 - A face econômica do acesso (conexão)**

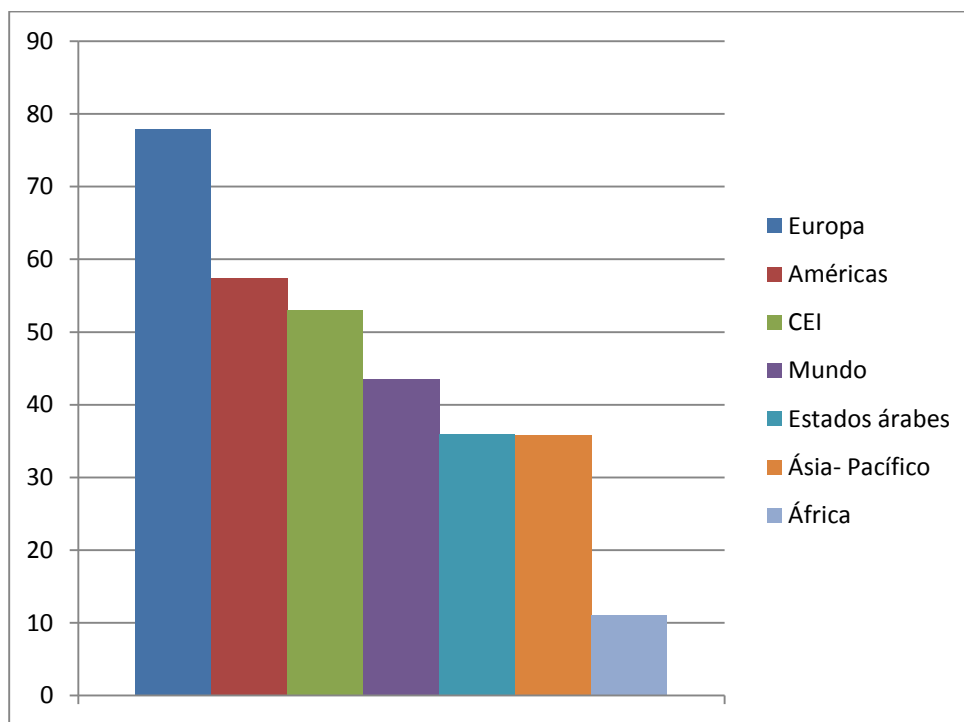
À medida que a internet vai se tornando cada vez mais indispensável ao mundo como ferramenta não só de comunicação, mas econômica e de trabalho, o acesso à rede passa a ser considerado como direito e utilizado na medição de indicadores de desenvolvimento humano. No campo da educação passa a ser instrumento essencial e os países vão informatizando as

escolas, tornando-se, inclusive, cada vez mais difundido o Ensino Aberto a Distância. Dessa maneira se prepara estudos medindo o nível e a qualidade do acesso.

O acesso à Internet e sua utilização nas escolas também tem aumentado consideravelmente durante o último decênio. Nos países desenvolvidos, a grande maioria das escolas dispõem de acesso à Internet, a tal ponto que alguns países já não examinam este indicador, pois alcançaram o 100% de conectividade. Nos países em desenvolvimento, a média de acesso a Internet nas escolas é inferior, embora nos últimos anos têm logrado importantes avanços. Existem diferenças notáveis entre os países, inclusive dentro da mesma região e com níveis de rendimentos similares. (ITU, 2014, p.7. Tradução própria)

Este relatório preparado pela União Internacional de Telecomunicações (ITU, da sigla em inglês) intitulado “Informe sobre medição da sociedade da informação 2014” avalia a conexão com a internet em todo o Mundo. O estudo relativo ao ano de 2014 revela que próximo de 44% das residências em todo o mundo estão conectadas à internet; mas, conforme os dados a conectividade nas regiões consideradas desenvolvidas é muito superior às áreas ainda em desenvolvimento.

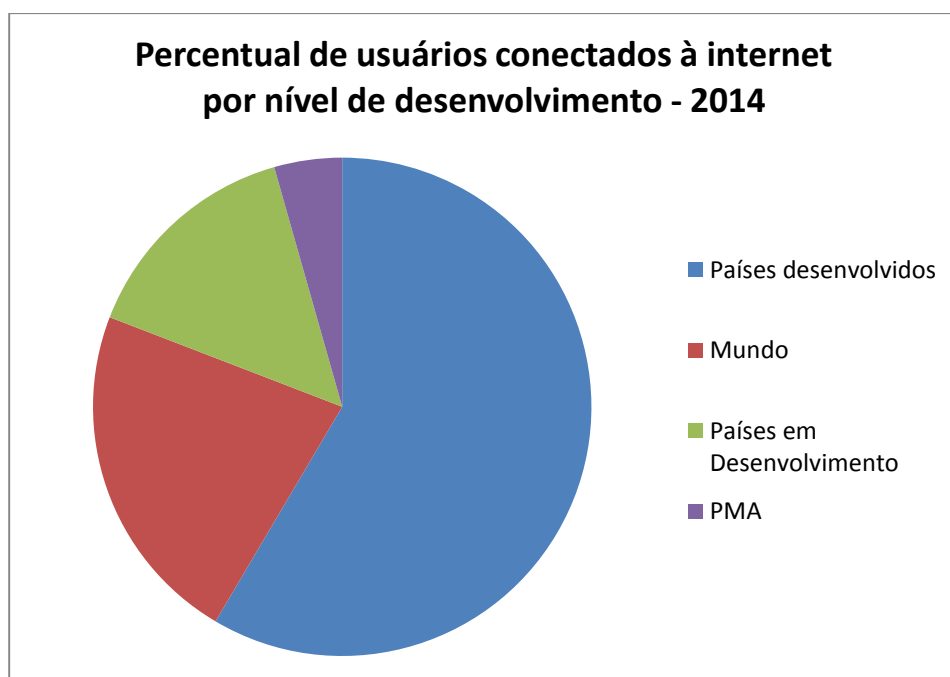
**Figura 2 - Porcentagem de lares com acesso à internet, por região do mundo, 2014**



Fonte: Base de dados de indicadores das telecomunicações/TIC mundiais da UIT

No entanto quando se leva em conta o grau de desenvolvimento dos países se verifica uma disparidade, nos países desenvolvidos o nível de conexão é de 78,4% enquanto que nos países em desenvolvimento é de apenas 31,2% e nos países chamados “menos avançados (PMA) o índice fica em 5%, são os excluídos da internet. Apesar disso, de acordo com a pesquisa, onde o acesso à internet a partir da conexão doméstica mais cresce é nos países em desenvolvimento, sendo o grau de crescimento de 14%, nos países desenvolvidos este índice é de 4%.

**Figura 3 – Percentual de usuários conectados à internet por nível de desenvolvimento - 2014**



Fonte - Base de dados de indicadores das telecomunicações/TIC mundiais da UIT

O relatório destaca, por outro lado, que em 2014 no Mundo 4 bilhões e 300 milhões de pessoas não utilizam a internet, o que representa quase 60% da população mundial, demonstrando que o ciberespaço ainda não é uma ferramenta para a maior parte da humanidade.

O estudo aponta ainda que em 5 anos, entre 2009 e 2014, nos países em desenvolvimento o número de usuários duplicara e, esses países representam dois terços dos usuários em todo o mundo, embora 90% dos que não utilizam a internet estejam em países em desenvolvimento.

As transações financeiras utilizando meios eletrônicos se encontram em plena expansão e os serviços eletrônicos oferecidos pelos governos, gerando o chamado governo

eletrônico, é outra ferramenta que se expande. Pelo levantamento feito, em 2012 70% dos países disponibilizavam portais governamentais e cada vez mais esses portais são utilizados para ofertarem serviços e como ferramentas de participação.

O estudo da ITU chama a atenção para o fato de que as redes sociais funcionam como mecanismos de atração de usuários para a internet e estima que a cada minuto sejam postados no Youtube o equivalente a 100 horas de conteúdo.

2015 é o ano final estabelecido nos anos 1990 para cumprimento das chamadas metas do milênio e já se visualiza o estabelecimento de novas metas dentre elas o uso das tecnologias da informação como meio de comunicação se tornaram cada vez mais importantes.

- **Conexão como direito humano?**

O conceito de Direitos Humanos não é de fácil definição, tanto que o jus-filósofo italiano Norberto Bobbio (2004) dizia que é melhor efetivá-los e não dizer o que são, mas até em um discurso de efetivação poder haver distorções, tornando-os em meros discursos e as ações direcionadas para outros objetivos.

A expressão Direitos Humanos teve origem, ou ganhara importância histórica, durante o século XVIII no contexto do iluminismo, constituiu um marco entre a liberdade individual e o sentimento de semelhança e igualdade de humanidade no outro de acordo com a tese da historiadora Lynn Hunt (2009), mas são direitos eminentemente individuais entendendo-se corretamente o que era o indivíduo naquele contexto.

Um de seus principais fundamentos era garantir a dignidade individual diante do Estado. Sendo o Estado aquele que mais força arrasadora tem de mutilar homens em todas as épocas, quando se considera com direitos somente os que compõem a força política dominante em determinado Estado (isso após a constituição do Estado-nação que é historicamente recente), aos que não fazem parte “diretiva” deste resta somente a submissão ou a violação de uma dignidade que não existia e passa a se posicionar no centro do debate.

Situamos o marco originário o iluminismo francês, mas deve-se ressaltar essa liberdade tipicamente ocidental remetida à democracia ateniense ela percorre a história do Ocidente. A Magna Carta de João sem terra é o documento símbolo da liberdade civil diante do Leviatã (O Estado).



Mas, além disso, o que mais chama a atenção, inclusive como uma das causas da redução da violência na história de acordo com o estudo de Steven Pinker (2013) está no horror que passa a provocar as punições e torturas que eram aplicadas ao longo da Idade Média (Poder soberano de dominação não estatal no sentido moderno).

Pinker (2013) menciona Lynn Hunt, para chamar a atenção para a empatia, pois, a historiadora menciona o papel do romance epistolar (onde o próprio personagem narra sua situação), como um marco para o fortalecimento da empatia, ela cita um Romance em que Jean Jacques Rousseau cunhou pela primeira vez a expressão “Direitos Humanos” e que fez nascer a identificação dos leitores com os personagens. Em *Júlia ou A nova Heloísa* (1761) Rousseau narra o romance interrompido entre Júlia e Saint-Preux para satisfazer os desejos do pai de Júlia que a quis casada com outro. Lynn Hunt afirma que o Romance fez nascer a empatia, despertou o altruísmo e fazia de certa forma visualizar o sujeito como um ser complexo.

Romances como *Júlia* levavam os leitores a se identificar com personagens comuns, que lhes eram por definição pessoalmente desconhecidos. Os leitores sentiam empatia pelos personagens, especialmente pela heroína ou pelo herói, graças aos mecanismos da própria forma narrativa. (Lynn Hunt, 2009, p.38)

Outro filósofo do iluminismo, Voltaire (Citado por Lynn Hunt, 2009), em seu *Tratado Sobre a Tolerância* relatou o caso de tortura de Jean Calas, um condenado ao suplício da roda, acusado de haver matado seu filho para impedir a conversão deste ao catolicismo. Voltaire trata aqui da tolerância e respeito à liberdade de expressão e, além desses fatores, adentra no campo penal, já que se vira identificado em Beccaria, o reformador do Sistema penal, para o qual a tortura deveria ser abolida.

Os Direitos Humanos para que se justifiquem carecem de um fator político. Primeiro, como assinalamos acima, veio a teoria, trazendo uma forma nova, notoriamente burguesa fazendo diluírem-se as tradições religiosas; filósofos como Rousseau e Voltaire abominavam a superstição e fantasias religiosas; de certa maneira necessitava-se de uma desvinculação com o Mundo da Igreja Católica medieval. Avançando na História dos Direitos Humanos ou a busca pelo esclarecimento, chegamos a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789, com ela já se tinha um documento, um documento significava pôr mais vigor e fazer com que nascesse o interesse de proteger o que estava escrito, vale ressaltar que sempre há o perigo de se usar uma ideia com um fim contrário ao que ela propõe, como alerta Morin (2007) é o perigo da ideia no Mundo Real.

Então, após a breve exposição sobre o significado de Direitos Humanos, tendo surgido como direitos individuais face ao Estado evoluindo depois para a necessidade de uma atuação positiva deste e, sendo a internet uma tecnologia implicate na própria forma de organização da sociedade (horizontalidade) o seu não acesso seria uma negação de um direito humano (direito à informação)? É o que diz um relatório da ONU de 2014 intitulado “Promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão”, que era direcionado à defesa do direito das crianças à liberdade de expressão e de informação, lembra que a Convenção sobre os direitos da criança que reconhece nestes indivíduos sujeitos de direito; o relatório também faz paralelo com o artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que garante a todos o direito à liberdade de opinião e do acesso à informação.

O ONU entende que a internet tem facilitado o acesso à informação e também de se comunicar, ademais tem notória importância no reclame pelo cumprimento de direitos: “incluídos o direito à educação, à liberdade de associação e a plena participação na vida social, cultural e política. Também é fundamental para a evolução de uma sociedade aberta e democrática, que requer o compromisso de todos os cidadãos, incluídos as crianças.” (ONU, 2014).

Os direitos humanos também seguem uma linha evolutiva, ou diferentes gerações; à medida que se vai garantindo os direitos fundamentais universais tende-se a uma nova demanda, ou mesmo os direitos das chamadas minorias que vão sendo conquistados. Para Alain Touraine (2009) a busca de direitos (direito a ter direito, fazendo menção a Hannah Arendt) se confunde com o próprio ideal de democracia neste século.

## CAPÍTULO 2 – DIREITO ELETRÔNICO

O direito eletrônico pode ser conceituado em duas vertentes, a saber: os direitos para os usuários da rede (por exemplo, o Marco Civil da Internet) e o direito “materializado” através da Rede (Processo ou procedimento eletrônico). Com relação à última vertente se analisa a normatização no Brasil do Processo eletrônico (lei 11.419/2006) na tentativa de relacionar com a ampliação do acesso à justiça, para tentar solucionar a problemática de ser ou não a Era da informação um momento especial para a democratização da sociedade ocidental, e também no sentido de ver na informatização do judiciário uma busca pela agilidade e efetividade. Quanto ao outro aspecto, direitos dos usuários, se analisa os principais pontos definidos pelo Marco Civil da Internet brasileiro, uma espécie de constituição para a internet, o virtual se torna tão real que passa a exigir uma governança (real no virtual) própria além de possibilitar as governo eletrônico (virtual no real).

### **2.1 - O processo legal como ferramenta democrática**

O processo é o meio pelo qual o Estado pune ou resolve os conflitos entre as partes, ou seja, aplica a lei ao caso concreto; isso nas sociedades democráticas em que prevalece como direito fundamental o devido processo legal, envolvendo garantias, como a exigência de que a lei aplicada seja anterior ao fato; assim como o juízo, princípio do juiz natural, não se permitindo os tribunais constituídos depois do fato da vida real:

Se, outrora, o Direito já foi dito por homens que afirmavam tê-lo recebido pronto e acabado da revelação divina, ou se já foi dito pelos guardiões da tradição, ou se já se acreditou como podendo ser produzido pela razão livre da carga da historicidade da vida humana, hoje, em nossa sociedade pluralista, laica e poliárquica, que não compartilha da mesma religião, nem da mesma ética, nem da mesma tradição, já se tendo desacreditado a fé de ontem na razão prática e sua competência normativa, hoje, no que se teoriza como sendo Um Estado de Direito Democrático, o Direito somente pode ser entendido como aquilo que for produzido para valer como Direito, obedecido o devido processo constitucional de produção do Direito, isto é, respeitando-se o procedimento ditado no paco fundamental – a Constituição. (CALMOS DE PASSOS, 2005, P. 3)

A literatura ilustra, em romances preciosos, circunstâncias onde esse poder punitivo do Estado é usado de maneira abusiva. Gostaria de mencionar duas obras: O Processo de Franz Kafka e O Nome da Rosa de Umberto Eco.

Em O Processo de Kafka (2005) o personagem central da obra, Yosef K. não sabe por qual crime é processado e muito menos quem o processa, passando por isso a um estado de profunda agitação psicológica. K. não dispõe de informações acerca de seu processo, tudo lhe é repassado de maneira nebulosa de forma a aumentar ainda mais suas dúvidas. Termina executado na sentença, sem saber o porquê.

Já em O Nome da Rosa de Umberto Eco (2012), uma obra não centrada no processo, mas sim, no drama da censura e da intolerância, as mortes ocorridas num monastério medieval do Século XIV, todas de forma misteriosa e atribuídas a desígnios sobrenaturais se devem na realidade ao fato de que o monge mais velho desse monastério não quer que um livro de Aristóteles seja lido e envenena suas páginas; mas no decorrer da trama se passa um processo inquisitório, onde, um dos acusados é colocado na difícil situação de ficar sem saída entre sustentar que não é culpado ou confessar, ambas as hipóteses o levariam à morte, no fim acaba confessando muito mais do que havia feito.

Portanto, o devido processo legal, elevado à condição de uma das garantias mais fundamentais da pessoa humana e, além disso, um pressuposto civilizatório indispensável para o atual estágio de desenvolvimento de nossa civilização. O processo, dessa forma, constitui-se no instrumento disponibilizado pela ordem constitucional para que os chamados sujeitos processuais componham a lide com garantias asseguradas. Sua finalidade é o desempenho do poder jurisdicional do Estado e se constitui por todos os atos, que variam conforme o procedimento.

Outra questão fundamental para o alcance da justiça nas sociedades modernas é a celeridade da justiça, e este é um dos problemas do judiciário brasileiro, levando o Conselho Nacional de Justiça estabelecer metas para que os processos no judiciário do país transitem de forma mais rápida. O acesso à justiça adentra a crítica sociológica desse ponto de vista e o Direito também aborda sobre o aspecto de garantia, aqui veremos como se faz a análise e a crítica do acesso e como as novas tecnologias da informação podem contribuir para democratizar o acesso aos tribunais.

## 2.2- A sociologia do acesso à justiça

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos nos ensina que a sociologia do direito se constituiu como ciência após a Segunda Guerra Mundial e pode ser dividida em dois momentos: um primeiro dominado por uma visão normativista substantivista do direito (SANTOS, 2001, p. 165) e, num segundo momento se volta para o direito processual (SANTOS, 2001, p.167). Este segundo momento se caracteriza segundo o autor português por duas condições, um proveniente dos anseios de setores diversos das ultra complexas sociedades modernas (sociedades em que há uma segmentação de interesses) pelos novos direitos sociais e econômicos normatizados pelas novas constituições e um outro momento onde se visualiza uma crise de administração para os sistemas judiciais dos Estados (SANTOS, 2001, p. 165).

A questão do acesso à justiça no Brasil é um tema atrativo para estudiosos e críticos da sociedade como desafio para a democratização da sociedade<sup>3</sup>. O Brasil com sua mistura de sociedade tradicional-patrimonialista historicamente conheceu desigualdade perante a lei, tema sempre presente inclusive na cultura popular. De certa forma as instituições do Estado e particularmente do judiciário enfrentam a questão de ser um elo modernizador da sociedade.

Nessa direção da constitucionalização de direitos sociais e econômicos a Constituição do Brasil de 1988, acerca da democratização do acesso à justiça, tem, certamente, como avanço considerável a normatização da Defensoria Pública (Art. 134)<sup>4</sup>, antes disso uma lei de 1950 (Lei Federal n. 1.060/1950) determinava que os poderes públicos concedessem assistência judiciária aos necessitados (ANADep, 2013). De acordo com Boaventura de Sousa Santos já no princípio do Século XX ocorria em países europeus tentativas de possibilitar o acesso aos tribunais, seja por parte do Estado, como a reforma no processo civil austríaco conduzida por Franz Klein ou iniciativas feitas por entidades populares, como os sindicatos (SANTOS. 2001, p. 167).

Também me referindo ao sociólogo lusitano, quando este se refere ao que chama “carnavalização da política” em terras portuguesas, tendo uma face de se construir uma

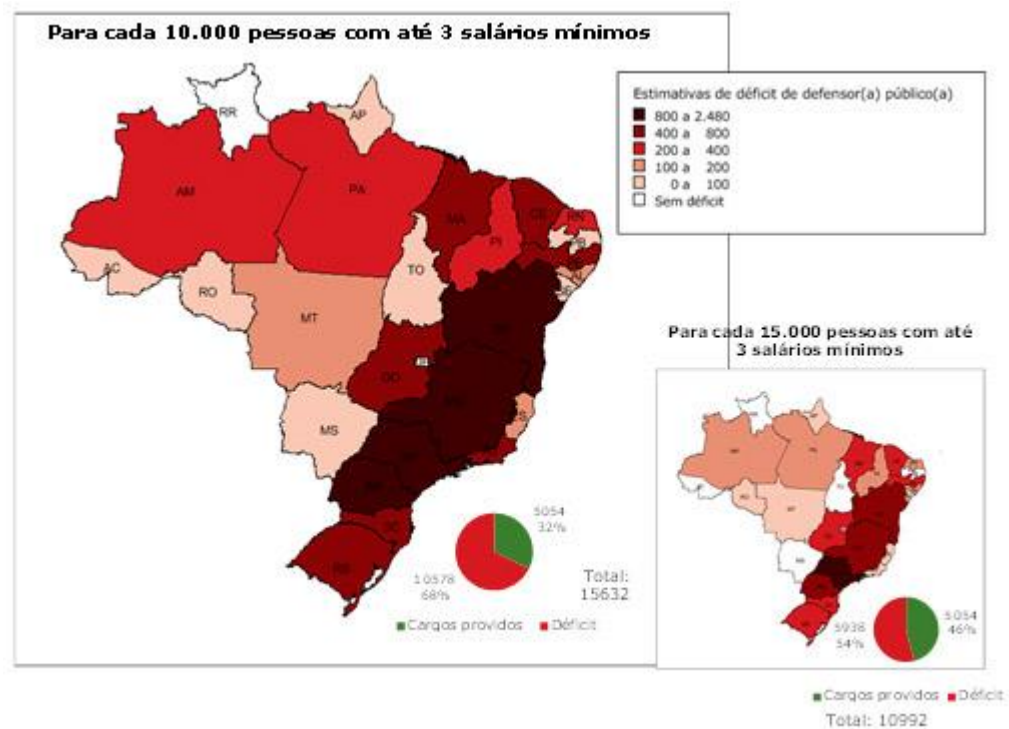
---

<sup>3</sup> “Acesso à justiça não se identifica com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente [...] (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2011, p. 39)

<sup>4</sup>Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.(BRASIL. 1988)

legislação avançada e não cumpri-la, nisso somos bons herdeiros, a instituição Defensoria Pública no Brasil padece de uma precariedade absurda. A Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) preparou em 2013 o Relatório intitulado Mapa da Defensoria Pública no Brasil onde constata o déficit de defensores contratados pelo Estado.

Figura 4 - Falta de defensores públicos no Brasil



Fonte: ANADEP, 2013

Na mesma linha Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) demonstram a mudança de paradigma enfrentada pela temática do acesso à justiça, em um primeiro momento se tratava apenas de acesso formal relacionado a um caráter eminentemente individualista até haver uma viragem de perspectiva com a constitucionalização dos direitos sociais quando se passa a visualizar a necessidade de atuação positiva do Estado neste sentido de “apaziguar desigualdades”, o caráter individual dar lugar a um sentido coletivo; variando junto com a designação “direitos humanos”.

À medida que as sociedades do laissez-faire cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão

individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos XVIII e XIX. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 4)

Esses professores elencam como principais obstáculos ao acesso à justiça questões de natureza econômica, desde os custos, passando pela demora até ao enfrentamento de indivíduos perante poderes financeiros. Fazem um levantamento de como foram surgindo as iniciativas de assistência judiciária, a que já nos referimos e, destacam uma temática importante: a representação dos chamados interesses difusos, ou seja, se passa da visão do processo como estritamente individual e evolui para uma demanda em conjunto

### **2.3 – Informatização do judiciário**

Como o nexa que une as partes do presente trabalho é abordar uma possível evolução na ação política de maneira horizontal e em que medida as NTCI contribuem neste sentido, depois de termos feito algumas análises do que se chama sociedade em rede; tratando do devido processo legal como direito democrático, analisaremos como essas tecnologias caminham nesse horizonte. Em que medida a relação cidadãos-tribunais evoluiu ao longo da história e sobre que fundamentos essa sintonia constitui fator indispensável na busca da democracia.

Boaventura de Sousa Santos identifica os tribunais na história como fontes importantes de informação e comunicação social (santos, 2005, p. 82) tendo se verificado uma mudança acentuada com o Estado-nação moderno, a codificação, o monopólio da justiça pelo Estado e a profissionalização das funções (SANTOS, 2005, P. 84) fizeram com que o conhecimento técnico dominasse a comunicação dos tribunais restringindo esses cenários a um círculo restrito. “O público não profissional, incluindo as partes e as testemunhas, passou de sujeito de informação a objecto de informação” (SANTOS, 2005, p. 83).

No Brasil ainda persiste uma variável tradicional que complica essa visão, percebe-se uma desconfiança popular perante a ida aos tribunais, além claro, daquilo que trouxemos da abordagem de Cappelletti (1988) relacionada, por exemplo, ao custo das ações, a falta de renda e a precariedade das defensorias públicas acaba fazendo com que as camadas populares se opte às vezes por não acessar ao judiciário, até se diz da prevalência dos pobres nas demandas penais; mas certamente tem havido um início de virada nesse processo, entretanto um pesado sobrecarregamento do judiciário gerando o estigma da morosidade, são os desafios do judiciário, da sociedade civil e dos estudantes do Direito no país.

Voltando à análise da informatização do judiciário, Boaventura coloca o direito diante das NTCI sobre dois âmbitos: um sob o viés regulador e o outro sobre a utilização dessas tecnologias. O último e o que, particularmente, nos interessa neste momento, para analisarmos as formas pelas quais a introdução das NTCI poderão influir na democratização (onde as diferenças econômicas não influem no resultado do processo e, antes mesmo, da ida do sujeito ao judiciário) do acesso e na agilização do julgamento das demandas. O sociólogo português avalia esse impacto sobre duas vertentes:

A primeira vertente diz respeito à operacionalidade organizacional interna dos tribunais e ao impacto que nela podem ter as novas tecnologias de comunicação e de informação. Esta primeira vertente inclui questões como a informatização dos tribunais, as novas técnicas de gestão e seu impacto nas relações inter-profissionais no interior dos tribunais, o impacto da mediatização da justiça na funcionalidade interna dos tribunais e nas regras e estilos de actuação profissional, em especial, dos magistrados judiciais e magistrados do ministério público.

A segunda vertente diz respeito ao impacto das novas tecnologias de comunicação e de informação e, sobretudo, dos meios de comunicação na relação entre os tribunais e a sociedade entretanto informatizada e mediatizada. Esta segunda vertente é a mais polémica porque as suas dimensões técnicas são sobredeterminadas pelas suas dimensões políticas. Isto é, ao questionarem à abdicação moderna dos tribunais em serem fontes de informação e de comunicação socialmente relevantes, as novas tecnologias e os novos interesses da comunicação social suscitam a questão da legitimação social e política dos tribunais. (SANTOS, 2005, p.85)

Segue a ótica que já vínhamos levantando, por um lado se utilizar dos modernos recursos para a agilização do trabalho e por outro aquele do relacionamento entre tribunal, ou entre o judiciário, saindo do tecnicismo restrito, para uma democratização de comunicação e de entendimento. Boaventura faz um parêntese para avaliar se persiste a ideia de sociedade da informação, aqui faz uma abordagem crítica para dizer que o âmbito mais profundo da “revolução informacional” ocorre na definição do espaço e do tempo, o espaço do Estado nacional colide diante de um espaço-tempo, aí sim, genuinamente global e instantâneo. Nessa mesma linha José Carlos de Araújo Almeida Filho (2007, p. 19) analisando o processo eletrônico chama a atenção para a ineficácia das decisões judiciais em virtude dessa modificação do Espaço-tempo no ciberespaço.

Boaventura de Sousa Santos levanta quatro pontos sobre o relacionamento entre NTCI, tribunais e acesso à justiça; ele divide em quatro pontos: O primeiro diz respeito à gestão de recursos humanos: “O uso das novas tecnologias pode possibilitar uma maior produtividade, eficiência e redução de custos no domínio da gestão dos recursos humanos”



(SANTOS, 2005, p.91), de acordo com a necessidade de eficácia; o segundo da comunicação interna dos tribunais, a lei 11.419/2006, por exemplo, disponibilizou a possibilidade de diários da justiça eletrônica, e em seguida quando tratarmos desta lei veremos outras nuances neste sentido; em terceiro lugar elenca a gestão dos processos, o que a lei 11.419 veio a especificamente tratar no Brasil; e, por último, a comunicação com o público, os tribunais brasileiros disponibilizam em seus portais ferramentas de acompanhamento dos processos.

Por fim cabe destacar a mediação do judiciário e sua relação com os demais poderes. Também existe a relação entre mídia e o avanço da criminalidade delincente, exibida exaustivamente nos noticiários policiais, podendo colocar o judiciário na defensiva, no sentido de ele dever ter que assegurar direitos constitucionais fundamentais e se exigir tipos de punitividade não condizentes com o Estado democrático:

Este novo protagonismo judiciário traduz-se num confronto com a classe política e com outros órgãos de soberania, nomeadamente o poder executivo. Estamos perante uma judicialização dos conflitos políticos que não pode deixar de traduzir-se na politização dos conflitos judiciários. Para além da judicialização dos conflitos políticos, a notoriedade dos tribunais está relacionada com a explosão de litigiosidade, induzida pelas dívidas de consumo e pela pequena criminalidade contra a propriedade, directa ou indirectamente relacionada com o tráfico e o consumo de drogas. Esta vaga expansionista de pequena criminalidade e os sintomas de insegurança social que gerou trouxeram para a ribalta mediática o tribunais. Uma outra face da visibilidade dos tribunais reside no despontar de novos tipos de criminalidade, com forte repercussão pública, como o crime económico organizado, as associações criminosas, a corrupção, o tráfico de droga e de armas, de crianças, de prostitutas e de órgãos para transplantes. (SANTOS, 2005, p.98).

São essas realidades que os atuais e, notadamente, os futuros juristas terão de enfrentar.

## **2.4 - Processo e procedimento**

Em direito processual faz-se mister a diferenciação entre o processo e os procedimentos. Os últimos compõem o primeiro, ambos se constituem na efetivação da justiça através do Direito; para o Estado de direito democrático as formalizações prévias do processo e dos procedimentos são inafastáveis.

O procedimento é [...] apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício de poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2011, P. 301)

Para além do direito processual e relacionado com a ideia de definição de Estado moderno o processo se liga à ideia de Administração racional<sup>5</sup>, burocrática, gestão não patrimonial<sup>6</sup>.

Processo é conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo) e mesmo não estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades mercantis para aumento do capital etc.).(GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2011, p. 302)

Essa questão de diferenciar processo e procedimento, a partir da Lei 11.419/06 principalmente, gera discussão se o que a lei trata se refere a processo ou procedimento. José Carlos de Araújo Almeida Filho (2007) entende tratar-se de procedimento e não de processo tendo em vista que não se criara um novo capítulo com novo procedimento especial (e aqui seria processo) no Código de Processo Civil (CPC) e se refere simplesmente atos processuais praticados em meio eletrônico. O autor conclama a criação de um processo completamente digitalizado (ALMEIDA FILHO, 2007, P. 1883), defendendo que a lei 11.419/06 já nascera ultrapassada (ALMEIDA FILHO, 2007, P. 2).

---

<sup>5</sup> “A administração puramente burocrática, portanto, a administração burocrático-monocrática mediante documentação, considerada do ponto de vista formal, é, segundo toda a experiência, a forma mais racional de exercício da dominação, porque nela se alcança tecnicamente o máximo de rendimento em virtude de precisão, continuidade, disciplina, rigor e confiabilidade – isto é, calculabilidade tanto para o senhor quanto para os demais interessados -, intensidade e extensibilidade dos serviços, e aplicabilidade formalmente universal a todas as espécies de tarefas.” (WEBER, 2014, p. 145-146).

<sup>6</sup> “Denominamos patrimonial toda dominação que, originalmente orientada pela tradição, se exerce em virtude de pleno direito pessoal [...]” (WEBER, 2014, p. 152)

## 2.5 - Lei 11.419 (Lei do processo eletrônico)

A Lei nº 11.419 de 2006 disciplina no Brasil o uso dos meios eletrônicos pelo poder judiciário passando pelo envio de arquivos, informações até o envio de documentos processuais; a lei também estabeleceu a possibilidade da criação de diários eletrônicos do poder judiciário.

As novas tecnologias são por si mesmas indispensáveis nos trabalhos das varas judiciárias e dos tribunais, isto é, como ferramentas de trabalho o computador e os aplicativos de textos são muito mais ágeis do que qualquer outra ferramenta anterior, a isso já nos referimos na parte de informatização do judiciário. Mas também a própria web garante enormes facilidades, com o correio eletrônico e a possibilidade de envio de documentos.

Esta lei está dividida em quatro capítulos; sendo o primeiro destinado à informatização em si dos processos e, também faz definições importantes de termo técnicos, tais como: meio eletrônico, transmissão eletrônica, assinatura eletrônica etc.<sup>7</sup> Também dispõe acerca do envio de petições de forma digital e do tempo da realização do ato processual neste tipo de meio. O capítulo II destina-se essencialmente à comunicação dos atos processuais de forma eletrônica, regulando, como acima mencionado, a criação dos diários da justiça eletrônico; também regulamenta o envio de intimações bem como as comunicações oficiais entre os órgãos do poder judiciário (Cartas precatórias, rogatórias e de ordem).

O capítulo III é o que se destina a estabelecer a bases legais para o chamado processo eletrônico; o próprio processo e os recursos poderem ser documentados em ferramentas eletrônicas:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou

---

<sup>7</sup> Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (BRASIL. lei 11.419/2006)

Depois de se fazer uma exposição do que traz a lei é extremamente necessário procurar trazer considerações acerca dos seus significados sociológicos, já que quando se legisla se almeja a consecução de resultados que venham a facilitar e/ou inovar mediante o ponto debatido em assembleia a prática social. Uma lei deste tipo no Brasil necessariamente busca a maior efetividade às respostas do poder judiciário as cada vez maiores demandas sociais. Mas não se pode dar apenas celeridade dos processos; como acima procuramos enfatizar, instrumentos essenciais do Estado racional-burocrático; sem se verificar o respeito às formas democráticas de devido processo legal (contraditório, ampla defesa, etc.) e as implicações antissociais que podem advir. Almeida Filho (2007) até chama a atenção para o fato de a lei 11.419/06 tratar com indistinção aos processos civil, penal e trabalhista, aspectos como o *jus postulandi* da justiça do trabalho e a garantia necessária de direitos fundamentais no processo penal seriam empecilhos para se fazer isso.

Por outro lado, como temos sempre tentado deixar claro aqui, as modernas tecnologias da informação, baseada na rede, jamais poderiam passar distante do mundo do Direito; muito pelo contrário, a burocracia estatal não se mantém nesta época sem dispor dessas ferramentas, tanto do ponto de vista da formação do consenso, da dominação weberiana, quanto do ponto de vista da interação cidadão-Estado.

A mudança de paradigmas que se opera com a aplicação das TIC's no desenvolvimento da prestação jurisdicional impõe a elaboração de novos indicadores de desempenho e de resultados para se medir a efetividade do processo judicial eletrônico, pois as métricas atualmente utilizadas (os prazos previstos na lei, o distanciamento físico entre as partes e o Estado e o lapso temporal entre os atos praticados) se tornam relativas: as referências e previsões constantes no CPC aos atos processuais (abrir vista aos autos, juntar aos autos, desentranhar do autos, arquivarem-se os autos) já não dizem muito sobre a realização dos atos processuais ou sobre a formação da relação jurídico processual. Em meio eletrônico, nos termos do Art. 10 da Lei 11.419/06, há a possibilidade da realização direta de tais atos pelas partes, sem a intervenção do cartório ou da secretaria judicial. Todo o encaminhamento, ordenação e manuseio dos autos podem ser eliminados.(ZAMUR FILHO,2011, p. 15)

Há uma mudança fundamental de paradigma naquilo que era essencial em uma época, no sentido da garantia de respeito às regras democráticas de efetivação da justiça dentro do Estado de Direito (instrumentalidade das formas), para o meio eletrônico desenvolvido pela ascensão da internet que pode assegurar as mesmas garantias apenas mediante novo contexto: o do processamento, comunicabilidade e armazenamento no meio virtual. Quando procuramos fundamentar a Era da informação e a sociedade em rede fizemos de modo a mostrar que não é uma simples invenção de uma tecnologia, mas uma “revolução” civilizatória tão dinâmica que não poderia passar sem gerar profundas controvérsias<sup>8</sup>. Diante de uma transformação de tal magnitude se verificam as resistências por parte dos catastróficos ou o otimismo exagerado por quem ver a descoberta para todos os males

## 2.6 - Marco Civil da Internet

Na esteira dos escândalos de espionagem realizada por órgãos estatais sobre outros Estados e também sobre cidadãos dos países dessas mesmas agências e de outras nações, o Brasil aprovou em 2014 o seu Marco Civil da Internet que teve sua aprovação acelerada em meio a toda essa turbulência política causada pelas revelações de Edward Snowden acerca de espionagens de cidadãos e empresas brasileiros.

Trata-se de uma “constituição”, dessa forma uma atuação do Estado em modelo de “contrato cívico”, na tentativa de normatizar o uso da internet que, conforme abordávamos na primeira parte, tem sua parte “anárquica” (a web – ou seja a parte interativa da tecnologia), gerando por isso as sempre presentes questões de liberdade e censura onde existe a presença do Estado.

A ementa do Marco estabelece de fórmula ampla os objetivos de que a lei dispõe a ser base: “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.” Fica claro o objetivo da lei; princípios remonta a abstrações gerais; garantias já traz uma conotação legal, de o sujeito saber do direito legislado; direitos e deveres diz respeito a um âmbito “cívico”, digamos assim.

O Art. 2º do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) assim dispõe:

---

<sup>8</sup>“Um movimento geral de virtualização afeta hoje não apenas a informação e a comunicação mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência (LEVY. 2011, p.11)

A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Trata do fundamento do uso da internet, se direcionando no sentido de estabelecer um espaço global de convivência cívico-democrática completamente atrelado aos pressupostos da ordem democrática ocidental.

A parte dos princípios gira em torno também de fundamentos democráticos da sociedade pluralista, mas com destaque para o âmbito comercial e de consumo da rede, a neutralidade de rede<sup>9</sup> se destaca como a garantia da preservação do fornecimento pelo provedor aos clientes sem fragmentação dos produtos da internet nessa linha de garantia do uso da internet como ferramenta cidadã.

Garantir uma internet neutra significa que todas as informações que trafegam na rede devem ser tratadas da mesma maneira, conforme a velocidade da contratação. Esse conceito tem um enorme impacto na liberdade de expressão, já que uma internet onde apenas aqueles com poder aquisitivo suficiente podem acessar todos os conteúdos e emitir todos os tipos de opinião dentro do espaço não pode ser considerada inteiramente livre. Garantir que os serviços dos provedores de internet sejam neutros e não discriminem o tráfego é necessário para garantir que cada vez mais pessoas tenham a capacidade de expressão, além de promover a diversidade de pensamentos. (ARTICLE 19, p. 61)

Na medida em que disciplina o uso da internet o marco fundamenta como objetivo questões em torno de possibilitar o acesso à web, no sentido de direcionamento para a produção do conhecimento e das perspectivas de participação cívica e de inovação tecnológica. O Art.5º caracteriza as partes que compõem a rede, a internet seria o todo

---

#### <sup>9</sup>Seção I

##### **Da Neutralidade de Rede**

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

formado pelos nós individuais, como explicamos na primeira parte, e fundamenta toda a sistemática de identificação, de consumo e mecanismos da rede:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Um dos aspectos mais presentes no Marco é a preocupação em torno da prática de crimes na internet, garantindo inviolabilidades no âmbito da vida privada do sujeito com a respectiva responsabilização civil; garantindo o sigilo comunicativo privado, com exceção de autorização judicial e abrange garantias sobre o aspecto contratual.

Quando agentes ou instituições do Estado ou do governo empregam práticas de vigilância, eles limitam a livre comunicação de ideias, porque constroem o livre pensamento e coíbem qualquer tipo de questionamento a eventuais abusos de diversos atores ou até mesmo o contestação da ordem vigente. É necessário, portanto, garantir o direito à privacidade para que o direito à liberdade de expressão possa ser pleno. (ARTICLE 19, p. 45)

Por outro lado surge a questão de como responsabilizar conteúdos publicados em plataformas digitais, sem ferir a garantia do direito à liberdade de expressão. Em seu Art. 19 o Marco Civil da Internet do Brasil (Lei 12.965/2014) disciplinou as formas de responsabilização dos provedores (Sites de busca, redes sociais); um provedor desse tipo somente sofre responsabilização a partir do momento em que passa a descumprir ordem judicial:

Art. 19 - Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Outra parte deste Marco Civil destaca formas de presença do Estado na web, coisa tratada por Pierre Lévy e André Lemos (2010) em obra voltada para analisar como a democracia pode evoluir com a presença da grande rede. Os Arts. 24 e 25 do Marco se direcionam para o que se chama governo eletrônico:

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;



III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Isso se traduz na comunicação feita entre cidadão e Estado por meio virtual, isso ocorre no Brasil com a criação dos portais da transparência, canais de participação e de sugestão de iniciativas de lei, a Câmara e o Senado tem seus portais e-cidadania:

### **CAPÍTULO 3 – HORIZONTALIDADE GLOBAL DE DIREITOS**

A integração entre os sistemas jurídicos nacionais ou a formação de organismos internacionais não se deve, evidentemente, ao aparecimento da internet, de forma alguma, pois não é a internet que fez surgir relações entre nações. A construção de mecanismos desse tipo se torna muito exigida após a II Guerra Mundial, principalmente no sentido de criar um direito internacional baseado em convenções e acordos ratificados pelas nações para servirem como parâmetro a suas ordens jurídicas nacionais. São inúmeras as convenções e tratados internacionais a partir de então voltados, essencialmente, para a proteção dos direitos humanos de forma absoluta e em seguida tratando de direitos para grupos específicos.

A presença da internet acaba sendo o atributo mais significativo de uma sociedade em que o tipo de comunicação ocorre de maneira horizontal, como falamos no primeiro capítulo; mas não só a comunicação, os dois sistemas que estamos procurando relacionar com a Era da Informação, a política e o Direito, mesmo não se desfazendo das estruturas construídas ao longo da história, precisam acompanhar essa evolução.

A presença do globalismo, para fugir das complicações do termo globalização, querendo significar o momento em que já não existem uma civilização do centro e os bárbaros ao redor e, sim, um único planeta, embora, não haja a correlação de forças no direito internacional, mas o uso de uma ordem jurídica como parâmetro para outro é um fenômeno tipicamente global; não é um aprendizado apenas, se demonstra que existe algo em comum entre as nações no âmbito dos direitos e que, portanto, a integração é possível, ou melhor, passa a ser uma extensão do direito nacional, não obrigatória, mas marca de um tempo quando o isolamento é uma maldição.

A sociologia e o Direito se debruçam sobre o tema sob diversos aspectos; o Direito Internacional estuda as formas como a produção jurídica internacional adentra aos sistemas jurídicos nacionais, estuda os sistemas de direito regionais, notoriamente sob o aspecto dos direitos humanos; mas, a sociologia vai além, aborda essas integrações ou aproximações entre ordens jurídicas nacionais fazendo sua análise da sociedade, particularmente a ocidental, como um todo.

Não cabe aqui explicar diferentes teses sociológicas sobre o direito, gostaríamos apenas de explicitar uma distinção feita pelo sociólogo alemão Niklas Luhmann, considerado como o causador de um rompimento na forma de pensar o homem e a sociedade (SANTOS,

2005, p. 9). Luhmann propôs a evolução da sociologia das teorias fatoriais para as teorias sistêmicas; as primeiras relacionam a origem das sociedades a causas particulares, enquanto que as segundas apelam para a complexidade (SANTOS, 2005, P. 29). Os sistemas sociais de Luhmann e sua derivação para o direito serão úteis para conseguirmos analisar tipos de relacionamento entre ordens jurídicas distintas. Luhmann não é o criador da ideia de sistema nas ciências sociais, mas buscando uma interdisciplinaridade, notoriamente com a biologia, fundamentou os sistemas *autopoieticos* trazidos da obra de Humberto Maturana e Francisco Varela, pelo que se entende que os sistemas se autorreproduzem.

O conceito de autopoiesis significa que cada sistema resulta de sua própria operação e se autorreproduzem, por isso, se dizer tratar de uma teoria complexa, diferente do que propunha Durkheim (1999), por exemplo, a sociedade não é um todo homogêneo, mas sim um conjunto de sistemas (URTEAGA, 2008, p 305).

Luhmann distingue três tipos de sistemas comparáveis e comparados: o sistema vivo, o sistema psíquico e o sistema social. Estes sistemas consistem unicamente em acontecimentos: eventos de pensamento para o sistema psíquico, eventos de comunicação para o sistema social e eventos de suspensão da morte para o sistema vivo. Se produzem acontecimentos em um momento determinado e desaparecem tão rapidamente como hão aparecido, fazendo um chamamento a outros que sucedem para que o sistema possa perpetuar-se. (URTEAGA, 2010, p. 306. Tradução própria<sup>10</sup>)

Com esse conceito de autopoiesis Luhmann quer afirmar que naquilo que mantém o sistema “vivo” (suas operações), o contato com o entorno não contribui em nada (URTEAGA, 2010, P. 305). Os sistemas se relacionam através do acoplamento estrutural (relação sem interferência por um sistema nas operações do outro), o que ocorre entre a política e o Direito, conforme será explicado a seguir quando analisarmos o Transconstitucionalismo proposto por Marcelo Neves (2009).

A partir da teoria dos sistemas sociais de Luhmann o jurista Marcelo Neves (2009) desenvolveu a tese do Transconstitucionalismo; apresentada em obra de mesmo nome onde de início remonta ao constitucionalismo como um fenômeno tipicamente moderno, pautado no fato, por um lado, de as sociedades estarem se tornando mais complexas e heterogêneas com maior exigência de direitos e por outro lado a questão do controle do poder. O

---

<sup>10</sup> Luhmann distingue tres tipos de sistemas comparables y comparados: El sistema vivo, el sistema psíquico y el sistema social. Estos sistemas consisten únicamente en acontecimientos: eventos de pensamiento para el sistema psíquico, eventos de comunicación para el sistema social y eventos de suspensión de la muerte para el sistema vivo. Se producen acontecimientos en un momento determinado y desaparecen tan rápidamente como han aparecido, haciendo un llamamiento a otros que suceden para que el sistema pueda perpetuarse.

Transconstitucionalismo em si, partido do constitucionalismo moderno já seria um evento posterior onde há uma troca sistêmica entre ordens jurídicas constitucionais.

Marcelo Neves (2009) sugere que a noção de acoplamento estrutural, como explicada acima, se relaciona com o conceito de razão transversal proposto por Wolfgang Welsch, significando a existência de um metadiscurso ordenador dos demais discursos (ELMAUER, 2013, p. 859). Em Marcelo Neves a razão transversal aparece no sentido de um aprendizado, o que é a sua base de caracterização do transconstitucionalismo, um sistema constitucional não se torna hierárquico perante outro, mas, partindo do metadiscurso constitucional, cada sistema forma suas teses em diálogo com as teses de outro ou outros sistemas (NEVES, 2009, p. 37):

### **3.1 - A Constituição moderna e o transconstitucionalismo**

A constituição moderna nasce no marco do racionalismo europeu, o fundamento da modernidade; em sociedades que se complexificavam, particularmente com a ampliação do saber e da informação<sup>11</sup> e, onde, o liberalismo burguês se consolidava, as ideias dos filósofos da antiguidade clássica serviram de inspiração; a construção da sociedade ideal partiria da razão; a liberdade e a heterogeneidade das sociedades passam a ser decisivas na concepção de Estado moderno. Há uma busca pelo controle do poder discricionário e de direitos do cidadão:

[...] dois problemas foram fundamentais para o surgimento da constituição em sentido moderno: de um lado, a emergência, em uma sociedade com crescente complexidade, das exigências de direitos fundamentais ou humanos; de outro, associado a isso, a questão organizacional da limitação e do controle interno e externo do poder, que também se relacionava com a questão da crescente especialização das funções, condição de maior eficiência do poder estatal. (NEVES. 2009, p. XXI)

---

<sup>11</sup> [...] a questão da explosão da “informação”, que esta ligada ao aumento constante das quantidades de saber e de informação que, na sequência do aparecimento da imprensa e, mais recentemente, das técnicas eletrônicas de armazenamento, transmissão e produção automática de dados do mundo, se encontram disponíveis. Também este desenvolvimento técnico induziu um importante aspecto da “complexidade do mundo” na modernidade. (SANTOS, 2005, p.125)

A Constituição fundamenta o tipo de dominação presente nas sociedades modernas, a dominação racional-burocrática em analogia a Weber (2014), em detrimento de dominações anteriores baseadas em antíteses do tipo “poder superior/poder inferior ou na moral religiosa fazendo a diferenciação bem/mal (NEVES, 2009, p. 16-7) e na conflituosidade presente nas sociedades modernas:

A sociedade moderna multicêntrica, formada de uma pluralidade de esfera de comunicação com pretensão de autonomia e conflitantes entre si, estaria condenada à própria destruição, caso não desenvolvesse mecanismos que possibilitasse vínculos construtivos de aprendizado e influência recíproca entre as diversas esferas sociais. (NEVES, 2009, p.35)

Qual o significado da Constituição para os modernos Estados democráticos? É uma pergunta essencial para se compreender o Estado-nação da modernidade ocidental. Na célebre obra *Do Espírito das Leis* o barão de Montesquieu analisou as diferentes constituições de diferentes povos e celebrou a “separação dos poderes” como forma de equilibrar o poder conforme o ideário humanista de harmonia, poderíamos dizer que o centro seria a Constituição

A cientista política Hannah Arendt (1990), analisando a formação da República americana e o resultado de uma estabilidade política duradoura resultante de um a pós-revolução, ressalta que as lutas da sociedade foram canalizadas para a interpretação constitucional. Na mesma linha de raciocínio, expondo sua visão da Constituição moderna, Marcelo Neves a encaixa, de acordo com uma teoria particular, a teoria dos sistemas<sup>12</sup>, como um acoplamento estrutural entre a política e o direito:

A Constituição estatal moderna surge como uma ‘ponte de transição’ institucional entre política e direito e, assim serve ao desenvolvimento de uma racionalidade transversal específica, que impede os efeitos destrutivos de cada um desses sistemas sobre o outro e promove o aprendizado e o intercâmbio recíproco de experiências com uma forma diversa de racionalidade. (NEVES, 2009, p. 76)

Na democracia moderna a política e o Direito, embora se interrelacionem, não constituem um único sistema, o cidadão só pelo fato de ser cidadão não é considerado apto para as funções jurídicas, escolhido por algum tipo de sorteio; assim como, a política precisa se adequar aos limites legais estabelecidos nas leis, notadamente a Constituição:

---

<sup>12</sup> Ver Niklas Luhmann, *Sociologia como teoria dos sistemas sociais*. In. SANTOS, 2005)

O direito constitui o poder político e vice-versa; isso cria entre ambos um nexo que abre e perpetua a possibilidade latente de uma instrumentalização do direito para o emprego estratégico do poder. A ideia do Estado de direito exige em contrapartida uma organização do poder público que obriga o poder político constituído conforme o direito, a se legitimar por seu turno, pelo direito legitimamente instituído. (HABERMAS, 2003 ,p. 212)

O estudo do poder nas sociedades modernas sob a ótica da sociologia e do Direito se diferencia sob o aspecto de que na primeira se busca analisar o todo social e distinguir os processos de consolidação do poder e baseado na crítica desconstrutivista do domínio e da emancipação, a emancipação fora encontrado na filosofia política iluminista e transformado na sociologia em teses que procuram demonstrar a quebra da racionalidade prometida (HABERMAS, 2000); enquanto que para o Direito a teorização do sistema democrático liberal e do constitucionalismo moderno com a proteção de direitos evoluindo para o âmbito internacional (os sistemas regionais e as cortes internacionais) é o fundamento de toda sua produção.

Partindo da Constituição moderna na teoria do direito, dentro da nossa análise sobre a sociedade em rede e nas redes (informacional), também utilizaremos os sistemas sociais de Luhmann para nesta última parte verificar o grau de conexão entre as sociedades (globalização) e como a tese da horizontalidade (rede) acaba influenciando, se isso ocorre, no diálogo entre as ordens jurídico-constitucionais das nações.

Passamos da fase do nacionalismo do ponto de vista da soberania do Estado-nação moderno no que diz respeito à sua ordem política e jurídica (os dois sistemas em que a constituição serve de “ponte de transição”)? Evidentemente que não é fácil dar resposta a uma questão como esta. Na sociologia são inúmeras as críticas ao imperialismo baseada no âmbito ou no subsistema econômico, mas é inegável a criação de entidades, governamentais ou não-governamentais, em âmbito internacional que operam como agentes políticos, principalmente quando governos autoritários violam direitos humanos ou quando há crimes contra o meio-ambiente, por exemplo, o Greenpeace. Essa ideia, já usual, de uma opinião pública internacional, que tem suas raízes, se formos mais profundos, no iluminismo europeu e no seu desejo de uma humanidade unificada esteve presente em Kant (2008) quanto fundamentou um mundo de Repúblicas atuando em uma comunidade de nações tendo em vista a manutenção da paz perpétua.

O Estado moderno constituído sobre a divisão dos poderes e tendo, como mencionamos uma constituição político-jurídica como centro e delimitação da formação do poder, em sociedades com grau de comunicação acentuado o tipo de racionalidade advindo da própria constituição passa a ser fundamental para o embate político. No Estado formal, a vontade geral se transfere para uma câmara de representantes produtores das leis, leis interpretadas pelo poder judiciário e o executivo conduzido por essa legalidade. O judiciário, nem administrador e nem produtor de leis interpreta a Constituição, assim como todas as leis, mas como nos voltamos para a Constituição e colocando-a como epicentro político percebe-se logo que interpretá-la não é somente fazer exegese de lei e sim deter o discurso político que abrange a sociedade.

A Constituição moderna dentro do Estado nacional serve como a ponte de transição entre o Direito e a política, os sistemas se relacionam, mas a Constituição também proporciona, conforme vimos, a razão transversal, não deixando de haver um metadiscorso constitucional planetário, dando origem assim ao transconstitucionalismo.

Agora esse tipo de razão transversal somente é possível em uma sociedade planetária, já que precisa haver comunicação entre sistemas jurídicos nacionais, e carrega uma carga de simbolismo atrelado à ideia fundamental da rede constitutiva da Era da Informação, sua horizontalidade; evidentemente, que não é uma relação de causa e efeito, mas sim, um relacionamento histórico, o tempo histórico do transconstitucionalismo é o mesmo da Era da Informação.

### **3.2 – Interpretação aberta constitucional**

Trata-se de uma abordagem sócio-política e jurídica acerca da interpretação constitucional. O alemão Peter Häberle (2008), partindo das modernas teorias sobre a argumentação sugere uma análise sobre esta problemática. Häberle (2008) parte da perspectiva que a interpretação constitucional, se encarada sob um enfoque de uma sociedade que se pretende pluralista e democrática, caracterizava-se por um fechamento formal e burocrático, uma abordagem jurisprudencial pelos órgãos judiciários. A tese sobre uma sociedade aberta dos intérpretes da constituição se fundamenta sob o aspecto de que se toda a sociedade vive baixo uma ordem constitucional deve interpretá-la. (HÄBERLE, 2008).

Para uma investigação realista da realização da interpretação pode ser necessário, sem embargo, um conceito mais amplo de interpretação: cidadãos e grupos, órgãos estatais e publicidade são forças de produção interpretativa: intérpretes constitucionais em sentido amplo. Atuam, pelo menos, como ‘pré-intérpretes’, a responsabilidade corresponda à justiça constitucional que interpreta em ‘última instância’. Se si quer, se trata de uma democratização da interpretação constitucional, como na realidade a teoria interpretativa tem que ser garantida desde a teoria democrática e vice-versa. Não há interpretação alguma da constituição sem cidadãos ativos e as potências públicas mencionadas. (HÄBERLE, 2008, p. 32. Tradução própria)<sup>13</sup>.

Isso vai de acordo a quando Marcelo Neves (2009) se refere à ligação entre direito e política tendo a constituição como elo integrador, essa forma de interpretação defendida por Peter Häberle também pode ser relacionada a iniciativas políticas tendo por base, por exemplo, um direito constitucional, ou seja, se usa um artigo ou um capítulo da Constituição para a defesa de um ponto de vista político, geralmente envolvendo direitos civis e políticos.

Häberle (2008) sistematiza os intérpretes da constituição, iniciando pelos órgãos estatais, em primeiro lugar a corte constitucional em seu papel fundamental do Estado democrático como guardião da constituição com decisões vinculantes em última instância (o tribunal através de sua decisão em última instância decide como se deve interpretar uma parte da constituição), nas funções estatais também coloca funções baseadas na lei fundamental produzindo decisões vinculantes, mas revisáveis: a jurisprudência, a produção legislativa e atos do executivo, justamente no sentido de que essas interpretações também podem vir a ser interpretadas em um embate em torno do texto constitucional. Em seguida aparece os participantes da interpretação sem vinculação burocrática ao Estado; são solicitantes ou opositores de demandas junto à uma corte, peritos e especialistas, entidades coletivas, como os sindicatos, os partidos e as associações etc.; e por fim, o que chama de ‘publicidade democrática, os veículos de imprensa profissional por um lado e por outro iniciativas de grupos em suas formas de manifestação.

O STF tem lidado com questões, onde, se nota claramente uma grande confluência de interesses, nos últimos anos o tribunal decidiu a polêmica em torno do aborto de fetos anencéfalos (ADPF n. 54), julgou o financiamento privado de campanhas eleitorais (Ação

---

<sup>13</sup> Para una investigación realista de la realización de la interpretación puede ser necesario, sin embargo, un concepto mas amplio de interpretación: ciudadanos y grupos, órganos estatales e publicidad son “fuerzas de producción interpretativa: intérpretes constitucionales em sentido amplio. Actúan por lo menos como “preintérpretes”; la responsabilidad corresponde a la justicia constitucional que interpreta en “última instancia” (salvo el valor normativo de los votos minoritarios). Si se quiere, se trata de una democratización de la interpretación constitucional, como en realidad la teoría interpretativa tiene que ser garantizada desde la teoría democrática e viceversa. No hay interpretación alguna de la constitución sin los ciudadanos activos y las potencias públicas mencionadas.



Direta de Inconstitucionalidade 4650); no parlamento se procura emendar a constituição para se reduzir a maioria penal. Todas essas questões vão nessa direção de não ficar restrita a uma interpretação meramente burocrática da função estatal, é enorme a mobilização de grupos de interesses diversos, os *amicus curiae* são convidados, a imprensa promove debates, os partidos se manifestam, a internet se torna palco de toda forma de debate.

### 3.3 - O Transconstitucionalismo segundo Marcelo Neves

A proposta do transconstitucionalismo da forma apresentada por Marcelo Neves não se direciona para tipos de constituições em um plano além do nacional, se trata de uma conversação constitucional, ou seja, um diálogo dentro do constitucionalismo em sentido discurso prático da garantia de direitos na modernidade. Como já nos referíamos acima, a essência da constituição moderna é ser a “ponte de transição” entre política e direito, isto dentro do plano do Estado nacional, garantidor do poder; no transconstitucionalismo não necessariamente se vincula ao poder e sim ao tipo de fundamentação baseado no constitucionalismo proveniente de diferentes ordens. Marcelo Neves elenca diversas modalidades do transconstitucionalismo, sendo a primeira delas bastante sugestiva para se poder deixar clara a definição de transconstitucionalismo:

O que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens. Quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a “conversação” constitucional é indispensável. (NEVES, 2009, p. 129. Grifo).

O autor está se referindo ao transconstitucionalismo entre ordens jurídicas, delimitadas ao plano nacional, mas sem necessitar qualquer vinculação formal no momento de enfrentamento a problemas semelhantes cada ordem dessa pode vir a se basear ao resultado produzido quando outra ordem enfrentou o mesmo problema. A ordem mundial permite esse tipo de aproximação entre as discussões constitucionais mesmo fora do plano do domínio político.

O transconstitucionalismo faz emergir, por um lado, uma “fertilização constitucional cruzada”. As cortes constitucionais “citam-se reciprocamente não como precedente, mas como autoridade persuasiva”. (NEVES, 2009, p. 119).

O transconstitucionalismo pode ser classificado como o constitucionalismo sem vínculo estrutural-coercitivo, embora quando adentre a uma ordem estatal recebe os mesmos contornos do constitucionalismo nacional. O constitucionalismo pode ser observado a partir de dois ângulos: o da força da constituição enquanto base essencial de uma ordem jurídico-política, e o constitucionalismo valorativo, por assim dizer, uma força que paira no ar da modernidade, sua força originária é a busca inelutável por direitos e garantias nascidas subjetivas e evoluindo para outros planos na ótica dos Direitos humanos, sociais e econômicos, conforme abordávamos acima. O transconstitucionalismo é a mundialização da força responsável por brotar no seio da sociedade Ocidental a Constituição moderna.

A constituição moderna é um fenômeno complexo em essência; enquanto um sistema fechado numa doutrina exclusivista tende a repelir o diferente a constituição necessita acolhê-lo. O transconstitucionalismo opera genuinamente sobre o viés da proteção dos direitos, uma troca de experiências e fonte comparativa não fechada à experiência nacional entre ordens diversas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo histórico, se existe de fato e se de maneira total ou somente de forma direcionada<sup>14</sup> (critérios científicos), de reconhecimento da “soberania do sujeito” e seu direcionamento para o exercício coletivo, mas não coletivizante, de direitos, embora desvinculado do sonho da “cidadania global”, encontra um relacionamento com o que chamamos Era da Informação e o seu tipo de interação espontânea entrecortada por fantasias e pessimismos.

Parece ser deste século o afastamento com o século XIX, responsável pelo Século XX e seus totalitarismos, no querer alcançar o esplendor de um fim; mas o fim na história humana parece fazer parte de um simbolismo profundo, na maioria das vezes o fim neste século XXI nos chega como uma suposição científica de catástrofe. A hecatombe provocada pelo conflito nuclear afastou-se desde o fim da União Soviética, agora as atenções se voltam para o fim da biosfera, provocado pela atividade antrópica ou num processo natural sofrido pelo planeta.

O começo e o fim da vida e da origem de todas as coisas é um motor da civilização humana, a construção antropológico-cultural incide fundamentalmente nesses extremos de um outro fenômeno natural, mas antropologizado, sem querer entrar em discussões metafísicas, que é o tempo. Quando falamos do processo eletrônico remetemos às implicações do tempo a partir da web nesse instrumento jurídico, uma série de implicações de natureza técnica a serem enfrentadas pelos “operadores” do Direito. A Era da Informação é a era da comunicação intertemporal, a informação *planetarizou*<sup>15</sup> o mundo, mesmo que seja no momento da tragédia ou para o funcionamento do mercado.

O tempo-espaço característico da Era Moderna foi e ainda é o Estado Nação, essencialmente baseado sob o tripé povo, território e língua, acrescentado do monopólio da força (Direito). No âmbito global a política se centrava nas relações entre Estados delimitadas pelo Direito Internacional. Datam também do século XIX as teorias prevendo o fim do Estado nação, tal como o marxismo. A ideia de Direitos Humanos também ficou claramente condicionada ao plano nacional<sup>16</sup>, embora com o advento da ONU se tenha criado uma estrutura global de defesa, mas inviável sem o Estado (ARENDR, 2004).

---

<sup>14</sup> “O homem é um animal denominador. Adora atribuir rótulos às coisas”. (LANDES, 2005, P. 262)

<sup>15</sup> Refiro-me ao termo Era planetária usada por Edgar Morin (MORIN, 2013).

<sup>16</sup> Art. 3º a Declaração Universal dos direitos do homem e do cidadão de 1789, ver anexos.

Com a evolução das comunicações a relação entre sujeitos de nações diferentes já não se limita a formas jurídicas internacionais ou de comércio, pelo menos a informação é comprimida e a internet torna possível ir além da recepção da notícia. A rede é global por excelência, modificou a dimensão de Espaço-tempo de forma inédita, porém somente encaixada dentro de um processo histórico.

Certamente, essa vontade humana de se comunicar deve ter algo a ver como os mesmos “impulsos” originadores da democracia e da filosofia. A ágora ateniense era um espaço de liberdade, no entanto, tiranizado, parece-me pela ausência de distinção sistêmica entre política e direito, algo somente possível no interior do Estado nação moderno.

A rede se encontra na encruzilhada entre o Estado nação, a globalização, apesar de toda a dificuldade em qualificar o termo, e sua formação enquanto grande ágora planetária distante do poder político e econômico, mas comunicativa.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor e HORKHEIMER, M. Tradução de Guido A. de Almeida. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro. Jorge Zahar: 1985

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARENDT, Hannah. Tradução de Fernando DídimoVieira. **Da revolução**. Brasília: Ed. UNB, 1990.

ARENDT, Hannah. Tradução de Roberto Raposo. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das letras, 2004.

ARTICLE 19. **Marco Civil da Internet**: seis meses depois, em que pé que estamos? Disponível em: <http://artigo19.org/blog/analise-marco-civil-da-internet-seis-meses-depois-em-que-pe-que-estamos/>.

BAUMAN, Zigmunt. Tradução: Plínio Dentzien. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm)>.

BRASIL. **Lei 11.419/2006**: Lei do processo eletrônico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm).

BRASIL. **Lei 12.965/2014**: Marco Civil da Internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

CAPPELLETTI, Mauro e GARTF, Bryant. Tradução Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignación y Esperanza**. Madrid: Alianza Editorial, 2012.

CASTELS, Manuel. Tradução de Roneide Venancio Majer. **A sociedade em rede**. A Era da informação: economia, sociedade e cultura; v. I. São Paulo: Paz e Terra, 2009-2010.

CASTELLS, Manuel. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt. **O poder da identidade**. A Era da informação: economia, sociedade e cultura; v. II. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CASTELLS, Manuel. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venâncio Majer. **Fim de Milênio**. A Era da informação: economia, sociedade e cultura; v. III. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CINTRA, A. C de A; DINAMARCO, C. R; GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros editores. 2011.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**: Campanha de Canudos. EDIOURO.

DE MASI, Domenico. Tradução de Lea Manzi. **O ócio criativo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2000

DE PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº5.869. de 11 de Janeiro de 1973, vol. III: arts. 270 a 331**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DURKHEIM, Émile. Tradução: Eduardo Brandão. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECO, Umberto. Tradução de Aurora Fornoni Bernardini e Homero Freitas de Andrade. **O Nome da rosa**. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2012.

ELMAUER, Douglas. **TRANSCONSTITUCIONALISMO**: Do acoplamento estrutural à racionalidade transversal. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 108 p. 855 - 864 jan./dez. 2013.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro, Vol. 1, 5ª ed. Porto Alegre: Globo, 1979.

GROCIO, Hugo. **Del derecho de La guerra y de La paz**. Tomo I. Madrid: Editorial Reus, 1995.

HABERMAS, Jürgen. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. **Direito e democracia**: entre factividade e validade. Vol I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. Tradução de Luiz Sergio Repa e Rodnei Nascimento. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HARVEY, David. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola, 2014.

HOBSBAWN, Eric J. Tradução Marcos Santarrita. **Era dos Extremos**: O breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUNT, Lynn. Tradução Rosaura Eichenberg. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ITU. **Informe sobre Medición de la Sociedad de la Información**, Ginebra: 2014

KAFKA, Franz. Tradução: Modesto Carone. **O processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**: um projecto filosófico. Disponível em: [http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_immanuel\\_paz\\_perpetua.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf), 2008

LANDES, David S. Tradução Álvaro Cabral. **A Riqueza e a Pobreza das Nações**: Por que algumas são tão ricas e outras tão pobres. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

LANDES, David. Tradução de Marisa Motta. **Prometeu desacorrentado**: Transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, de 1750 até os dias de hoje. TraRio de Janeiro: Elsevier, 2005.

LÉVY, Pierre. Tradução: Paulo Neves. **O que é o virtual**. São Paulo Editora 34, 2011.

LÉVY, Pierre. Tradução de Paulo Neves. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2000.

LUHMANN, Niklas. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis,RJ: Vozes, 2010.

MARX, Karl. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. **O Capital**: Crítica da economia Política. 29ª Ed.- Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MOMMSEN, Theodor. Tradução de Antônio Olinto. **História de Roma**: Excertos. Rio de Janeiro: Opera Mundi, 1975

MORIN, Edgar. Tradução: Juremir Machado da Silva. **O Método 6**: Ética. 3ªed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

MORIN, Edgar. Tradução de. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Tradução: Fernando de Moraes Barros. **Sobre Verdade e Mentira**. São Paulo: Hedra, 2007

ONU. **Informe del Relator Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. Nova York: 2014

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 8ª Ed. São Paulo: Cortez, 2001.



SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação.** Disponível em:

[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias\\_Sociologias\\_2005\(1\).pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias_Sociologias_2005(1).pdf), 2005.

SANTOS, José Manuel (org.). **O pensamento de Niklas Luhmann.** Disponível em: [www.lusosofia.net/textos/o\\_pensamento\\_de\\_niklas.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/o_pensamento_de_niklas.pdf), 2005

SASSEN, Saskia. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa. **Sociologia da globalização.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

SCHUMPETER, Joseph A. Tradução: traduzido por Ruy. Jungmann. **Capitalismo, socialismo e democracia.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

TOURAINÉ, Alain. Tradução de Elia Ferreira Edel. **Crítica da Modernidade.** 9ª Ed. Petrópolis,RJ: Vozes. 2009.

TOURAINÉ, Alain. (enero - junio, 2013) **Entrevista a Alain Touraine.** *Sinéctica*, 40. Recuperadode <http://www.sinectica.iteso.mx/?seccion=articulo&lang=es&id=594> entrevista a alain touraine

URTEAGA, Eguzki. **La teoría de sistemas de Niklas Luhmann.** In. *Contrastes. Revista Internacional de Filosofía*, vol. XV (2010), pp. 301-317.

VASCONCELLOS, Marco Antonio S; PINHO, Diva Benevides. **Manual de Economia.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

WEBER, Max. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** Vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2014.

ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo Judicial eletrônico**: alcance e efetividade sob a égide da lei n° 11.419, de 19/12/2006. São Paulo. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Jamil\\_Zamur\\_Filho\\_ME.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Jamil_Zamur_Filho_ME.pdf),2011.